

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2003. (APENSO: PL nº 671/2003)

“Adiciona dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada Dra CLAIR

I - RELATÓRIO

Conforme textualmente declarado em sua ementa, o Projeto de Lei nº 170/2003 objetiva assegurar “ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico”.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta, em síntese, que “A sina dos trabalhadores acidentados no trabalho ou que se tornam portadores de moléstia profissional é dramática, eis que, além das amarguras e tormentos decorrentes da incapacidade física, são eles despedidos pela empresa e marginalizados do mercado de trabalho.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 671/2003, de autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, dispendo sobre a proibição de despedida

arbitrária ou sem justa causa de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.

Decorrido o prazo regimental não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 170/2003 apenas declara que o acidentado terá direito de retornar ao trabalho na hipótese de estar capacitado para exercer outra atividade. Mas todo trabalhador, na verdade, já tem o direito de retornar ao trabalho ao término de qualquer licença para tratamento de saúde, decorrente de acidente de trabalho ou não, o que pressupõe estar capacitado para trabalhar. Todavia não existe garantia de o empregado reabilitado não vir a ser despedido, sem justa causa, ou arbitrariamente, na hipótese de o acidente deixar seqüela ou lesão que resulte em diminuição de sua capacidade laborativa. Para esse efeito, a medida mais pertinente é a apresentada pelo Projeto de Lei nº 671/2003, em apenso.

A proteção ao emprego é fator de contenção ao agravamento dos problemas gerados pela conjuntura de nosso recessivo mercado de trabalho. Por outro lado, a medida contida no PL nº 671/2003 constitui-se, ainda que indiretamente, em incentivo ao investimento em políticas de pessoal que efetivamente garantam a segurança e a saúde do trabalhador, o que, de resto, resulta em benefício para toda sociedade brasileira pela redução de custos previdenciários.

Com efeito, segundo matéria veiculada na Internet pela Health Latin America, “a cada ano morrem no Brasil, vítimas de acidentes de trabalho, um número maior de pessoas do que na guerra do Vietnã, gerando custos astronômicos para a economia nacional. A estimativa é de que os gastos com pacientes de doenças ocupacionais girem em torno de R\$ 20 bilhões/ano no País. (...) O custo dos acidentes e doenças ocupacionais corresponde a cerca de 4% do Produto Bruto do mundo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1,1 milhão de trabalhadores morrem, por ano, vítimas de

acidentes e doenças do trabalho. Essa estatística ultrapassa a média anual de mortes em acidentes de trânsito, guerras, violência e Aids. Um quarto dessas mortes, aproximadamente, é decorrente da exposição a substâncias perigosas que provocam a incapacitação de órgãos, resultando em câncer, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e do sistema nervoso. (...) o Ministério do Trabalho apurou um aumento de diagnóstico de doenças relacionadas à ocupação. A surdez ocupacional, geralmente provocada pelo excesso de ruído nas fábricas e a falta de proteção nos ouvidos, uma constante em empresas metalúrgicas, é uma das primeiras doenças da lista do Ministério. A indenização a um operário que perde a audição é de cerca de R\$ 200 mil." (Mortes por Acidente de Trabalho Chegam a 2,8 Mil casos Por ano no Brasil", *in* companhias.ehealthal.com).

Os custos econômicos e sociais de medidas prevencionistas e de respeito à vida do trabalhador são sempre menores do que os encargos decorrentes de políticas assistenciais e de recuperação da saúde do trabalhador. São, pois, merecedoras de nosso apoio as ações que promovam tal concepção, como é o caso da iniciativa em apreço, de notória e indiscutível relevância social.

O texto projetado, porém, merece alguns reparos técnicos:

1. Como redigido, o § 3º do Artigo proposto não conduz, necessariamente, ao objetivo de impedir decréscimo de remuneração decorrente de seqüela, de lesão consolidada. A expressão "caso a nova função seja de menor complexidade ou esforço" não significa, obrigatoriamente, remuneração menor.

2. O Projeto declara que "É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado que tenha sofrido acidente do trabalho (...)", conduzindo ao entendimento, *contrario sensu*, de que o trabalhador não acidentado pode ser despedido arbitrariamente. Todavia a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa" é **direito constitucional de todo trabalhador**, independentemente de ter-se acidentado ou não. Desta feita, como redigido, o *caput* do dispositivo proposto (Art. 492-A) estaria em dissonância com o comando da norma constitucional.

3. O § 1º do artigo proposto declara que as doenças profissionais e do trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho. Todavia a Lei nº 8.213/98, em seu Art. 20, já inclui a doença profissional e a do trabalho no conceito de acidente do trabalho. Como a referida legislação previdenciária, além

destas duas hipóteses, equipara ao acidente do trabalho diversas outras situações (Art. 21), essa nova norma poderia ser interpretada restritivamente ou até como tendo revogado tacitamente as citadas disposições vigentes, em prejuízo do próprio trabalhador.

Essas as alterações que entendemos necessárias ao aprimoramento do Projeto nº 671/2003, a fim de que logre alcançar o objetivo ali colimado.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 170/2003 e pela aprovação do PL nº 671/2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Drª CLAIR
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer garantia de emprego ao acidentado do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 492-A Na hipótese de acidente do trabalho definido nos termos da legislação previdenciária, o empregado que sofrer redução de sua capacidade laboral, de modo a ficar impedido de desempenhar a função que exercia à época do sinistro, não poderá ser dispensado imotivadamente se estiver habilitado para o exercício de outra função.

“§ 1º É assegurada ao empregado a remuneração da função anteriormente exercida se esta for maior que a devida pela função para a qual estiver habilitado.

“§ 2º A proteção estabelecida neste artigo é devida

enquanto o empregado não retomar a capacidade para desempenhar a atividade habitual que exercia à época do acidente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Drª Clair
Relatora

2003.2053